



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252906300198

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/03/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/316/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art.77, VII, "b", 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido prestação de serviço de transporte sem pagamento do ICMS devido antecipadamente à operação. O autuado teria apresentado contrato particular de arrendamento constando como arrendatária a empresa "Maxfort Concreto Ltda.", ora remetente da carga. A fiscalização considerou inválido o contrato de arrendamento, cobrando o "ICMS – Transporte" como determina a legislação nos casos de transportador autônomo (IN nº 11/2025).

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra "b", do Regulamento do ICMS-RO/2018, c/c

Instrução Normativa 11/2025/GAB/CRE.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, incisoVII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.788,87
Multa	R\$ 2.509,98
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.298,85

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DOE, em 22/04/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos que enumeramos conforme a peça:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aduz necessária suspensão da exigibilidade, o que é incontroverso na presente demanda.

II – DOS FATOS

É relatada a síntese dos procedimentos fiscalizatórios, aduzindo-se que o erro de indicação do arrendatário, no documento “CRLV”, seria um equívoco do DETRAN, mas que o novo documento gerado (anexo) não conteria mais o erro. Apresentado documento (CRLV) expedido, em que não há arrendatário, e está em nome do impugnante, Sr. Marildo Nogueira Filho.

III – DO DIREITO

III. 1 - DA LIBERDADE DE FORMAS CONTRATUAIS

Argumenta-se, com base na legislação que cita (CCB) que há liberdade de formas contratuais

equo o fato de não estar registrado em cartório não retira a validade do negócio jurídico.

Defende que o contrato de arrendamento mercantil do veículo entre o sujeito passivo, Sr. Marildo (Arrendante) e a empresa "Maxforte Concreto Ltda" (Arrendatária) seria válido e que, portanto, não haveria que ter tributação de frete, já que tratar-se-ia de transporte de carga própria da empresa "Maxforte".

Informa que o "erro material" no CRLV já estaria corrigido.

Argui que, diante do transporte de carga própria, não haveria fato gerador do ICMS, tornando indevida a exação.

Aduzo ainda que houve erro de cálculo do crédito tributário, já que a carga transportada correspondia a 12 toneladas.

Solicita-se, ao final, que seja declarada a improcedência do auto de infração, ou, subsidiariamente, seja ajustado o cálculo do crédito tributário para o peso efetivo da carga de 12 toneladas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido serviço de transporte de mercadorias sem efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A autuação se deu por flagrante infracional ocorrido no posto fiscal de Vilhena/RO diante da constatação de que a realização do frete só poderia ter ocorrido mediante o pagamento antecipado do ICMS correspondente, pois o transportador constante do documento do veículo (CRLV) seria o responsável pelo serviço, descaracterizando o preteso transporte de carga própria.

O indicado "erro material" na expedição do CRLV, que teria sido sanado em ato sucessivo, é irrelevante para o caso em tela. O que se deve analisar, para validação, ou não, do lançamento fiscal, é o contrato de arrendamento.

Embora a defesa indique a liberalidade formal dos contratos, segundo o CCB, o documento "contrato de arrendamento" para posse e uso de veículos necessariamente possui formalidade a ser cumprida. Um rito próprio de registro, segundo regras do CONTRAN.

Qualquer contrato de arrendamento de veículo exige gravame junto ao RENAVAM, o que não foi feito ou não foi provado, tornando insubsistente o argumento apresentado neste PAT, validando a tese fiscal. A Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, em seu artigo 14 – Parágrafo Único, determina que o gravame seja registrado, de forma a dar segurança jurídica a terceiros, com relação à responsabilidade civil/penal decorrente. Vejamos:

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito.

Inválido, portanto, o contrato particular apresentado. Correta, por conseguinte, a intervenção fiscal e cobrança do crédito tributário.

O alegado “erro de cálculo” do valor do frete também não se sustenta. Embora os “pallets” transportados não fossem mais pesados do que 12 toneladas, preenchem a carga máxima do veículo. O § 4º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 11/2025/GAB/CRE exige que a carga volumosa seja considerada pela totalidade de capacidade em peso. Vejamos:

§ 4º Nos casos em que não haja informação e não seja possível determinar o peso da carga transportada, bem como nos casos em que cargas volumosas de pouco peso ocupem todo o espaço útil do veículo transportador, embora sem atingir toda sua capacidade de carga em peso, considerar-se-á, para aplicação da fórmula, como se estivesse utilizando sua capacidade máxima de carga, conforme indicação em seu DUT/DETRAN.

Os argumentos da impugnante não podem prosperar, seja pela ilicitude, seja pela ausência de prova válida.

A acusação fiscal é de “prestar de serviço de transporte sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS devido”, o que ficou plenamente caracterizado. O Sr. Marildo estava prestando serviço de transporte para a empresa “Maxfort Concreto Ltda.”

Os valores constantes do auto de Infração são corretos e expressam valor líquido devido, diante da infração cometida.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.788,87
Multa	R\$ 2.509,98
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.298,85

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 5.298,85 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 25/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **25/06/2025**, às **18:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.